SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023877 - AL (2025/0316818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ - AL016464A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria se encontra prequestionada; (iii) saber se o exame da matéria demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões delimitadoras da controvérsia, sendo válida a técnica de fundamentação per relationem. Inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pela instância ordinária impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA61086101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a6ea2720-d882-46d2-982f-0a6eb7801195

5. O acolhimento das teses de abusividade por capitalização de juros e venda casada de seguros demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à legalidade da capitalização de juros expressamente pactuada em contratos bancários e à possibilidade de contratação de seguros acessórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a6ea2720-d882-46d2-982f-0a6eb7801195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023877 - AL (2025/0316818-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ - AL016464A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria se encontra prequestionada; (iii) saber se o exame da matéria demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões delimitadoras da controvérsia, sendo válida a técnica de fundamentação per relationem. Inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pela instância ordinária impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

5. O acolhimento das teses de abusividade por capitalização de juros e venda casada de seguros demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à legalidade da capitalização de juros expressamente pactuada em contratos bancários e à possibilidade de contratação de seguros acessórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1242-1247, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 491-495, e-STJ):

> CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERÁTORIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL, BEM ASSIM DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE SUPOSTA VENDA CASADA DE SEGUROS POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE E POR DANOS FÍSICOS DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta por MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA contra sentença que, em sede de ação de conhecimento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a decotar ou restituir, conforme o caso, o valor de R$ 6.654,13 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), e considerar seu impacto no saldo devedor, com juros de mora pactuados (CC, art. 406), desde o efetivo prejuízo (desembolso) ou a partir desta sentença (se não desembolsado), e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).
>
> 2. A apelante reitera suas alegações sobre a total procedência de seu pedido.
>
> 3. A irresignação recursal não colhe, porquanto não se sustentam as alegações de capitalização mensal de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, consoante bem destacado pelo juízo recorrido, afinal, por um lado, há expressa previsão contratual para cobrança de juros capitalizados mensalmente, especificamente na cláusula “9ª” do instrumento contratual originário (id. 5159721 - pág. 03) e, por outro lado, embora o autor alegue que há cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima dos limites estabelecidos em lei, em verdade, a teor da Súmula 596-STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional , e, mais, a parte autora não logrou demonstrar a disparidade entre as taxas de juros estabelecidas pela e as taxas usuais de mercado. De resto, nos termos dos precedentes deste tribunal, a utilização do Sistema de

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

Amortização Constante (SAC), por si só, não constitui prática de anatocismo ou abusividade.

4. Melhor sorte não tem a alegação de ilegalidade das cláusulas contratuais referentes a suposta venda casada com os seguros por Morte e Invalidez permanente (MIP) e por Danos Físicos do Imóvel (DFI), porque não há não há qualquer prova da prática de venda casada ou de vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico, devendo permanecer hígida a avença em homenagem ao princípio da “pacta sund servanda”.

5. Revelam-se, portanto, irreprocháveis os fundamentos da sentença recorrida, que aqui são adotados: A autora firmou com a instituição financeira demandada contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei n° 9.514/97), celebrado em 12 de julho de 2012. O valor inicial do mútuo é de R$80.000,00 (oitenta mil reais) e sua quitação, segundo a narrativa autoral, ocorreria em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, sendo o primeiro encargo mensal de R$1.652,34 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme instrumento contratual sob ID. 5159721 (Cláusulas 1ª, 4ª, 7ª). O adimplemento da avença restou garantido por bem imóvel, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei n° 9.514/97, avaliado em R$145.684,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), tudo conforme instrumento contratual de ID. 5159721 (Cláusulas 14ª e 15ª). Segundo a autora, a pretensão deve ser acolhida para a revisão das cláusulas contratuais de modo a extirpar a incidência de juros remuneratórios capitalizados e a prática de venda casada , do que resultaria a abusividade de diversos valores pagos e, portanto, a necessidade de revisão contratual e de restituição em dobro de valores supostamente pagos a maior. Instada para especificar as cláusulas impugnadas e o valor controvertido, indicou o valor de R$86.453,21 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo R $54.351,82 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente ao encargos exclusivamente contratuais , e R$32.101,39 (trinta e dois mil, cento e um reais e trinta e nove centavos) referente a supostas emolumentos cartorários sob a rubrica “VR ALTER”. Estabelecidas as premissas fáticas, passo ao tratamento jurídico. No ponto, observo a manutenção da base fático- jurídica sobre a qual proferida a decisão indeferitória do pleito provisório, a autorizar a utilização da técnica de fundamentação por relação (per relationem), abonada pelo Supremo Tribunal Federal como idônea a preencher o dever de fundamentação (CRFB, art. 93, IX). Passo, em deferência à economia processual, a transcrever os fundamentos da decisão de ID. 6220220 em julgamento definitivo do mérito. “(…) A controvérsia jurídica dos pedidos provisórios cinge-se à abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais do instrumentos contratuais de Ids. 5159721 (págs. 01/15) e 5749781 (pág. 01/03). Tratam-se de cláusulas relativas a contrato de mútuo, notadamente a suposta incidência indevida de capitalização mensal de juros, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e ilegalidade em razão de venda casada. Passo a analisá-las, individualmente. 1. Capitalização mensal de juros e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal A Medida Provisória 1.963-17/2000 (atual MP 2.170- 36/2001) possibilitou a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nas operações realizadas por instituições que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Confira-se: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse contexto, é prevalecente no âmbito dos Tribunais Superiores a possibilidade de capitalização de juros, inclusive mensalmente, em contratos celebrados com instituições financeiras - como é o caso da Caixa Econômica Federal, ora demandada. Reproduzo, por oportuno, o verbete sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963- 17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A autora alega haver cobrança de juros capitalizados mensalmente ao arrepio do contrato. Entretanto, há expressa previsão contratual para tal

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

procedimento, especificamente na cláusula “9ª” do instrumento contratual originário (id. 5159721 - pág. 03). Outrossim, o autor aduz que há cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima dos limites estabelecidos em lei. De logo, firma-se que não se aplicam ao caso as disposições contidas na Lei de Usura (Decreto n° 22.626/1933), mas as da Lei n° 4.595/1964, pois a Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro Nacional. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, sumulou tal entendimento. Confira-se: Súmula 596-STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Esse é o posicionamento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Colhe-se, por oportuno, decisão ilustrativa a respeito da hipótese, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: … Ainda sobre a regência do tema, ressalte-se o fundamento subjacente à Súmula n° 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça que: 1- Por orientação do Colendo STJ, mesmo incidindo a legislação consumeirista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. (…) (STJ - Ag: 1329634, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/09/2010) Com efeito, os juros pactuados em montante superior a 12% (doze por cento) ao ano somente serão considerados abusivos quando ficar demonstrado, com base no caso concreto, que são destoantes daqueles praticados usualmente no mercado. É preciso, portanto, que a parte interessada comprove que a taxa que pretende revisar era manifestamente superior àquelas utilizadas por outras instituições financeiras em contratos similares. Conquanto se aplique o CDC aos contratos bancários, a taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras observam os ditames da Lei n° 4.595/1964 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, e não as normas do CDC. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a disparidade entre as taxas de juros estabelecidas pela e as taxas usuais de mercado, razão pela qual a abusividade das taxas de juros constantes no contratos impugnados não comporta, por ora, acolhimento. Por fim, a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), por si só, não constitui prática de anatocismo ou abusividade. Isto porque por meio do referido sistema não há mero acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Nesse sentido: TRF4, AC 5002957-62.2015.4.04.7129, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018. 2.Ilegalidade em virtude de venda “casada” A parte autora sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais referentes a suposta venda casada com os seguros por Morte e Invalidez permanente (MIP) e por Danos Físicos do Imóvel (DFI). É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da exigência de seguro de vida e invalidez em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). In casu, todavia, embora os contratos objetos da demanda tragam cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre imóvel, nos termos da Lei n° 9.514/97, trata-se de mútuo ordinário, isto é, não há vinculação com o SFH, pelo menos em juízo perfunctório dos instrumentos contratuais de Ids. 5159721 (págs. 01/15) e 5749781 (pág. 01/03). Assim, o seguro por danos físicos no imóvel (DFI) oferecido em garantia, se negociado pelas partes, não configura venda casada. Por sua vez, inexistindo vinculação da avença ao SFH, não há norma legal que autorize a contratação obrigatória do seguro MIP, de forma que a sua imposição como condição para assinatura do contrato pode configurar venda casada, prática vedada pelo art. 39 , inciso I , do CDC. Todavia, não há não há qualquer prova da prática de venda casada ou de vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico, devendo permanecer hígida a avença em homenagem ao princípio da pacta sund servanda, notadamente diante do dever de informação (art. 6°, inciso III, do CDC) atendido pela cláusula “vigésima” do instrumento originário (id. 5159721 - págs. 05/6). … Por tais razões, em julgamento definitivo do mérito, as teses de capitalização indevida de juros

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

> moratórios e remuneratórios acima e de ilegalidade em virtude da prática abusiva de venda casada não se sustentam, nos termos da legislação de regência e, sobretudo, da interpretação consolidada dos Tribunais Superiores.
>
> 6. Apelação desprovida. Honorários recursais de 1%, mantida a condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1025-1059, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 10, 502, 503, 508, 396, 399, I, II, III e 400, I, II, 786, 803, 1.022, II, todos do CPC, e aos arts. 28, § 2º, I e II, e 29, da Lei 10.931/2004.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), notadamente quanto aos pontos relativos à descaracterização da mora, à venda casada e à tutela de urgência; b) violação aos arts. 396, 399 e 400 do CPC, com a obrigatoriedade de exibição dos instrumentos de todas as renegociações e, na falta, a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar; c) ofensa aos arts. 502, 503 e 508 do CPC (coisa julgada parcial), ao argumento de que a condenação de primeiro grau que reconheceu como indevida a cobrança de “VR. ALTER” no montante de R$ 6.654,13 transitou em julgado contra a CEF; d) violação aos arts. 786 e 803 do CPC e aos arts. 28, § 2º, I e II, e 29 da Lei 10.931/2004, requerendo suspensão da execução extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título (Cédula de Crédito Bancário), ante a determinação de decote/restituição e o impacto no saldo devedor; e) descaracterização da mora em razão de cobranças indevidas no período de normalidade contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1131-1150, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1152-1190, e-STJ). A decisão consignou a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, bem como deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284/STF.

Contraminuta às fls. 1220-1230, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 1242-1247, e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a: (i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o órgão julgador manifestou-se sobre as questões que delimitam a controvérsia; (ii) incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento; (iii) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, diante da necessidade de reexame do instrumento contratual e das provas produzidas; (iv) incidência da Súmula 83/STJ, pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1251-1304, e-STJ), a parte agravante reafirma as alegações deduzidas no recurso especial, oportunidade em que defende tratar-se de matéria estritamente de direito, não incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7/ STJ.

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

Impugnação às fls. 1309-1321, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não merece** prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão agravada.

1. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que por meio da técnica de fundamentação *per relationem*, plenamente admitida por este sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente aduz omissão quanto aos pontos relativos à descaracterização da mora, à venda casada e à tutela de urgência.

Todavia, o Tribunal *a quo* fundamentou de maneira expressa e coesa as razões pelas quais entendeu pela legalidade das cláusulas contratuais e pela ausência de abusividade, ratificando os fundamentos da sentença de primeiro grau, a qual analisou pormenorizadamente a questão da capitalização de juros e da contratação dos seguros.

Constata-se, pois, que o acórdão recorrido se manifestou sobre toda a matéria fática e jurídica levada a seu conhecimento.

Saliente-se que a decisão contrária ao interesse da parte não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e de forma motivada, o que efetivamente ocorreu no caso em análise.

2. No que se refere à apontada violação aos arts. 396, 399 e 400 do CPC - obrigatoriedade de exibição de documentos - e aos arts. 502, 503 e 508 do CPC - coisa julgada parcial -, era mesmo o caso de não conhecimento do recurso especial, em virtude da manifesta falta de prequestionamento.

Compulsando os autos, em especial o acórdão recorrido de fls. 491-495, e-STJ, o Tribunal de origem não debateu as teses jurídicas veiculadas nos referidos dispositivos, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos, os quais se limitaram a rediscutir o mérito da causa.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pela instância ordinária impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

3. Quanto ao mérito da controvérsia, a agravante aponta ofensa aos arts. 786 e 803 do CPC e aos arts. 28, § 2º, I e II, e 29 da Lei n. 10.931/2004, bem como a necessidade de descaracterização da mora, em razão da suposta cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, consistentes na capitalização de juros e na venda casada de seguros.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela legalidade das cláusulas pactuadas, afastando as teses de abusividade. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

> [...] não se sustentam as alegações de capitalização mensal de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, consoante bem destacado pelo juízo recorrido, afinal, por um lado, há expressa previsão contratual para cobrança de juros capitalizados mensalmente, especificamente na cláusula "9ª" do instrumento contratual originário (id. 5159721 - pág. 03) [...] Melhor sorte não tem a alegação de ilegalidade das cláusulas contratuais referentes a suposta venda casada com os seguros por Morte e Invalidez permanente (MIP) e por Danos Físicos do Imóvel (DFI), porque não há não há qualquer prova da prática de venda casada ou de vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico, devendo permanecer hígida a avença em homenagem ao princípio da "pacta sund servanda".

Conforme acertadamente concluiu a decisão agravada, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de reconhecer a existência de abusividades contratuais, seria imprescindível a reanálise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial.

Com efeito, a verificação da existência de expressa pactuação da capitalização de juros demanda a interpretação do instrumento contratual, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ. Da mesma forma, a aferição da ocorrência de venda casada ou de vício de consentimento na contratação dos seguros exigiria o reexame das provas produzidas, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender pela legalidade da capitalização de juros mensalmente pactuada em contrato firmado com instituição financeira e pela possibilidade de contratação de seguros acessórios, alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior, firmado com o julgamento dos Temas Repetitivos 233, 234, 246 e 247/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

(REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.)

Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 6e4e8547-f3c5-4628-ae22-1e43b5d1dcea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.877 / AL

Número Registro: 2025/0316818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002925620194058003 202401466989 8002925620194058003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ - AL016464A
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA IVANICE DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ - AL016464A
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
	LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61047079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 32957d27-6480-466f-911c-35da9b9cae89

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 32957d27-6480-466f-911c-35da9b9cae89